



DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENE PÚBLICA VETERINÁRIA

CIRCULAR N.º 111/ DIS, de 17.12.2009.

**IRCA - INFORMAÇÃO RELATIVA À CADEIA ALIMENTAR
SECTOR DE BOVINOS, OVINOS, CAPRINOS e SOLÍPEDES**

O Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de Janeiro de 2002, define as responsabilidades que os operadores das empresas do sector alimentar têm em matéria de segurança sanitária dos géneros alimentícios, os quais no âmbito da sua área de actividade devem cumprir as determinações constantes nos seguintes diplomas:

- Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de Abril;
- Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de Abril;
- Regulamento (CE) n.º 854/2004, de 29 de Abril;
- Regulamento (CE) n.º 2074/2005, de 5 de Dezembro;
- Regulamento (CE) n.º 1020/2008, de 17 de Outubro;
- Regulamento (CE) n.º 1161/2009, de 30 de Novembro.

O período de aplicação das disposições transitórias previstas no Artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2076/2005, de 5 de Dezembro, referente à Informação Relativa à Cadeia Alimentar (adiante designada de IRCA), termina em 31 de Dezembro de 2009.

O novo período transitório, determinado pelo Regulamento (CE) n.º 1162/2009, de 30 de Novembro que revogou o Regulamento (CE) n.º 2076/2005, de 5 de Dezembro, não inclui qualquer disposição relacionada com a IRCA.

O Regulamento (CE) n.º 1161/2009, de 30 de Novembro, que alterou o ponto 7, da Secção III, no Anexo II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de Abril, é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Assim, uma vez que compete à Direcção Geral de Veterinária definir e comunicar aos operadores, os elementos mínimos que devem constar das informações relativas à cadeia alimentar, determina-se o seguinte:

1. Os operadores das empresas do sector alimentar que criam animais destinados ao abate devem assegurar que as informações relativas à cadeia alimentar (adiante designada de IRCA), referidas no Regulamento (CE) n.º 853/2004, são devidamente incluídas na documentação referente aos animais expedidos, de forma a que o operador responsável pelo matadouro de destino, a elas tenha acesso, inclusivamente nas trocas intracomunitárias de animais para abate.



DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENE PÚBLICA VETERINÁRIA

2. a) Os operadores dos matadouros devem solicitar e receber, as informações pertinentes sobre a cadeia alimentar contida nos registos mantidos na exploração de proveniência, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 852/2004.
Os animais não devem ser aceites nas instalações do matadouro caso tais informações não tenham sido recebidas, com excepção das situações referidas no n.º 7 desta circular.
 - b) As informações devem ser recebidas no matadouro pelo menos 24 horas antes da chegada dos animais ⁽¹⁾, com excepção dos casos em que se verifiquem as circunstâncias referidas no n.º 8 desta circular ⁽²⁾.
3. As informações pertinentes sobre a cadeia alimentar referidas no ponto anterior devem incluir:
 - a. O estatuto da exploração de proveniência ou o estatuto sanitário regional, quando aplicável (como por exemplo interdição de deslocação ou outra restrição motivada por razões de saúde animal ou pública);
 - b. O estatuto sanitário dos animais, quando aplicável;
 - c. Os produtos de uso veterinário ou outros tratamentos administrados aos animais nos últimos seis meses, juntamente com as datas de administração e os intervalos de segurança, sempre que o intervalo de segurança não seja zero ou o produto veterinário possa influir na detecção de doença nos animais;
 - d. A ocorrência de doenças que possam afectar a segurança da carne;
 - e. Os resultados se forem relevantes para a protecção da saúde pública, de quaisquer análises feitas sobre amostras colhidas de animais, ou outras amostras colhidas para diagnóstico de doenças que possam afectar a segurança da carne, incluindo amostras colhidas no âmbito da vigilância e controlo de zoonoses e resíduos;
 - f. Relatórios relevantes de inspecção *ante-mortem* e *post-mortem* em animais provenientes da mesma exploração incluindo, relatórios do Médico Veterinário Oficial (MVO) do matadouro onde tais animais tenham sido abatidos (por exemplo as informações referidas no n.º 10 desta circular);

⁽¹⁾ Ponto 2 da Secção III do Anexo II do Regulamento (CE) N.º 853/2004 de 29 de Abril

⁽²⁾ Ponto 7 da Secção III do Anexo II do Regulamento (CE) N.º 853/2004 de 29 de Abril, alterado pelo Anexo do Regulamento (CE) N.º 1161/2009 de 30 de Novembro.



DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENE PÚBLICA VETERINÁRIA

- g. Dados relevantes em matéria de produção, sempre que tal possa indicar a presença de doenças;
- h. O nome e o endereço do médico veterinário que normalmente assiste o operador da exploração de proveniência.
4. Todavia não é necessário que sejam fornecidos ao operador do matadouro:
- i) As informações referidas nas alíneas a), b), f) e h) do n.º 3 desta circular, se o operador do matadouro já tiver conhecimento dessas informações (por exemplo, através de um acordo existente com o operador da exploração pecuária ou de um sistema de controlo de qualidade);
- ou
- ii) As informações referidas nas alíneas a), b), f) e g) do n.º 3 desta circular, se o operador da exploração pecuária declarar não haver nada de relevante a assinalar;
- ou
- iii) As informações da alínea c) do n.º 3 desta circular, que constem do plano profilático da exploração, se o operador do matadouro já tiver conhecimento desse plano e a responsabilidade assumida por cada parte (exploração pecuária e estabelecimento de abate), conste de um acordo escrito.
- Este acordo deve prever que, sempre que haja utilização de produtos de uso veterinário que não constem no plano profilático, esse facto seja comunicado ao operador do estabelecimento de abate, através do preenchimento do ponto 7 das minutas IRCA, conforme os registos existentes na exploração.
- O operador do estabelecimento de abate deve dar conhecimento ao MVO, sobre a existência do plano profilático da exploração pecuária e sobre o acordo assinado entre os citados operadores. O MVO deve também ser sempre informado de qualquer alteração que se verifique tanto no acordo como no plano profilático da exploração.
5. As informações são fornecidas sob a forma de declaração normalizada (Minuta 06/IRCA/DIS para bovinos, Minuta 07/IRCA/DIS para equinos e Minuta 08/IRCA/DIS para ovinos e caprinos), assinada pelo operador da exploração pecuária.



DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENE PÚBLICA VETERINÁRIA

Quando os animais se destinem ao abate em estabelecimentos situados fora do território nacional devem as informações ser escritas em português e na língua do país onde o referido estabelecimento de abate esteja situado.

6. a) Os operadores dos matadouros devem receber a IRCA o mais tardar até 24 horas antes da chegada do lote de animais e após terem avaliado as informações pertinentes sobre a cadeia alimentar devem comunicá-las imediatamente ao MVO ⁽¹⁾;
 - b) Os operadores dos matadouros devem notificar o MVO sobre todas as informações que levantem suspeitas de problemas sanitários antes da inspecção *ante-mortem* do animal ou animais em causa ⁽¹⁾.
7. a) O operador do matadouro, deve imediatamente notificar o MVO, sempre que se verifique a chegada de animais sem IRCA ⁽²⁾.
- b) Esses animais só podem ser abatidos depois da autorização do MVO.
- c) O MVO pode autorizar o abate dos animais no matadouro, mesmo que as informações sobre a cadeia alimentar pertinentes não estejam disponíveis. Neste caso todas as informações sobre a cadeia alimentar pertinentes terão de ser fornecidas antes de as carcaças serem aprovadas para consumo humano ⁽³⁾. Na pendência de uma decisão final, essas carcaças e as respectivas miudezas devem ser armazenadas em separado das outras carnes.
- d) Sempre que as informações não estejam disponíveis nas 24 horas após a chegada dos animais ao matadouro, não obstante o descrito na anterior alínea c), toda a carne desses animais deve ser declarada imprópria para consumo humano. Se os animais ainda não tiverem sido abatidos, devem sê-lo em separado dos outros animais.
8. As informações relativas à cadeia alimentar podem chegar ao matadouro num prazo inferior a 24 horas à chegada dos animais ou acompanhar os animais aquando da sua chegada ao matadouro ⁽⁴⁾.

(1) Ponto 5 da Secção III do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004 de 29 de Abril

(2) Ponto 6 da Secção III do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004 de 29 de Abril

(3) Ponto 2 do Capítulo II da Secção II do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004 de 29 de Abril

(4) Ponto 7 da Secção III do Anexo II do Reg. (CE) n.º 853/2004 de 29 de Abril, alterado pelo Anexo do Reg. (CE) n.º 1161/2009 de 30 de Novembro.



DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENE PÚBLICA VETERINÁRIA

Todavia, qualquer elemento das informações sobre a cadeia alimentar cujo conhecimento possa dar origem a uma grave perturbação da actividade do matadouro, deve ser colocado à disposição do operador responsável pelo matadouro em tempo devido, antes da chegada dos animais ao matadouro, de modo a que aquele operador possa planear a actividade do matadouro em conformidade.

O operador do matadouro deve avaliar as informações pertinentes e comunicar as informações sobre a cadeia alimentar que receber ao MVO. O abate ou a preparação dos animais só serão efectuados depois do MVO ter dado autorização.

9. Os operadores das empresas do sector alimentar devem verificar os passaportes ou outra documentação que acompanhe os solípedes domésticos para se assegurarem que os animais se destinam ao abate para o consumo humano.

Caso os operadores dos matadouros admitam os animais para o abate, devem entregar a referida documentação ao MVO.

10. O operador da exploração de proveniência deve receber do operador do matadouro, sempre que considerado pertinente, as informações relevantes sobre os resultados da inspecção médico-veterinária.

O MVO regista as informações relevantes sobre os resultados da inspecção médico-veterinária no documento Mod.03/IRCA/DIS ⁽¹⁾, entrega-o ao operador do matadouro e assegura que essa informação é fornecida ao operador da exploração pecuária de origem dos respectivos animais.

Quando a exploração de proveniência se situar fora do território nacional, a informação deve ser fornecida em modelo escrito em português e na língua do país onde a exploração esteja localizada.

11. Todos os modelos e minutas referidos nesta circular, devem ser numerados de modo sequencial pela entidade signatária dos mesmos.

As declarações do operador do sector primário/criador de animais para abate e do centro de agrupamento de animais, devem incluir as respectivas marcas, quando existam.

Exemplo: N^o / (marca) / (ano).

⁽¹⁾ Modelo disponibilizado online na página electrónica da Direcção Geral de Veterinária



DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENE PÚBLICA VETERINÁRIA

12. O incumprimento destas disposições constitui, sem prejuízo de outra legislação aplicável, nos termos das alíneas i) e j) do n.º1 do artigo 6.º, capítulo II, do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, contra-ordenação punível com coima no montante mínimo de 500 € e máximo de 3740 € ou 44890 €, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.
13. É revogado o Ofício Circular n.º 149-DIS, de 30.12.08.
14. A presente Circular entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

Lisboa, 17 de Dezembro de 2009.

O Director-Geral,

Carlos de Agrela Pinheiro

Nota: As minutas e modelos referidos no texto desta circular estão disponíveis online na página electrónica da Direcção Geral de Veterinária: <http://www.dgv.min-agricultura.pt/>